

# LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS



---

Justificativa para revogação da Lei:

*Substituição do termo Prefeitura Municipal para Poder Executivo Municipal;*

*Alteração dos Departamentos Municipais competentes;*

*Inclusão de regulamentação sobre o bem-estar animal*

*Regulamenta sobre cemitérios*

*Atualiza valores das multas (UFM)*



**LEI COMPLEMENTAR N.º. 33, de 18 de outubro de 2023.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Nova Esperança do Sudoeste, revoga a Lei Complementar Municipal nº 016, de 02 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar faz parte da Revisão do Plano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, conforme Lei Complementar Municipal nº 016, 02 de maio de 2013, que, dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Nova Esperança do Sudoeste e sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal.

**Parágrafo único.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 2º** Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos desse Código.

**Art. 3º** Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei.

**Art. 4º** Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

I - o coautor;

II - o mandante;

III - o partícipe a qualquer título;

IV - o agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

**§1º** Na hipótese de a infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal e ou ao órgão competente do Executivo Municipal.

**§2º** Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

**Art. 5º** São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, tal como definidos em legislação federal.



**Art. 6º** É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

**Art. 7º** É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

## TÍTULO II DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

**Art. 8º** Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

**Art. 9º** A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

**Art. 10.** A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

**Art. 11.** Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

## CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

**Art. 12.** O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

**§1º** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

I - nome do interessado;

II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV - número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município; e

V - horário do funcionamento.

**§2º** O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado;

II - o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 13.** Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pelo Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo;



- II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
- III - compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- IV - compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

**Art. 14.** Fica proibido o fornecimento de Alvará Construção para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do “Habite-se”, e que estejam em:

- I - logradouros públicos;
- II - áreas de preservação permanente (APP);
- III - áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

**Art. 15.** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

**Art. 16.** A critério do órgão competente poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 17.** O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer às seguintes situações:

- I - mudança de localização;
- II - quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

**Parágrafo único.** A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

**Art. 18.** O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I - nome do interessado;
- II - natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV - número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município;
- V - horário do funcionamento, quando houver.

**Art. 19.** O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que este o exigir.



**Art. 20.** Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

**Art. 21.** A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 22.** Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

## **CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 23.** Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

**§1º** O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município, mediante requerimento do interessado.

**§2º** A autorização referida no caput deste artigo é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

**Art. 24.** Na autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - nome e endereço residencial do responsável;
- III - local e horário para funcionamento do ponto.
- IV - indicação clara do objeto da autorização.

**Parágrafo único.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 25.** Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

**Art. 26.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;



VI - expor os produtos à venda, colocando-os diretamente sobre o solo

**Art. 27.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

I - terem carrinhos apropriados, aprovados pelo Município;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam com os caracteres organolépticos (sabor, odor, consistência ou outros) alterados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis e não recicláveis.

**Art. 28.** Fica proibida a instalação de bancas, balcões, barracas, mesas, quiosques e similares para venda de quaisquer produtos em áreas de domínio público.

#### Seção Única Das Feiras Livres

**Art. 29.** As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

**Art. 30.** As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Departamento Competente do Executivo Municipal, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

**Art. 31.** Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado junto ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 32.** A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

**Art. 33.** São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

I - usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

III - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

IV - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

V - ocupar o local e a área delimitada para seu comércio;

VI - não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

VII - utilizar recipiente apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.



### CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO

#### Seção I Dos Divertimentos Públicos

**Art. 34.** Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§1º As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§2º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Art. 35.** O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

**Art. 36.** A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I - requerimento;
- II - autorização do corpo de bombeiros ou defesa civil;
- III - instalações sanitárias.

**Art. 37.** Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica do Poder Executivo Municipal.

**Art. 38.** Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

**Art. 39.** A apresentação do documento que comprove a responsabilidade técnica do profissional habilitado junto ao conselho de classe competente, para a instalação dos equipamentos que se trata este capítulo, será facultada desde que seja realizada vistoria pelo Poder Executivo Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 40.** A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

**Art. 41.** O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

**Art. 42.** As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

**Art. 43.** A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.





## Seção II Do Trânsito Público

**Art. 44.** Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I - bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- II - café e similares;
- III - venda de flores;
- IV - venda e produção de sucos;
- V - venda e produção de sorvetes;
- VI - lanchonetes;
- VII - serviços de telefone, correio, informações, segurança;
- VIII - outras atividades a critério do Poder Executivo Municipal.

**Art. 45.** Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, a critério do Poder Executivo Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

**Art. 46.** Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pelo Departamento Competente do Executivo Municipal não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

**Art. 47.** É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I - rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II - canteiros centrais do sistema viário.

**Art. 48.** Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 2,00m (dois metros).

**Art. 49.** Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

**Art. 50.** A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 51.** O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

**Art. 52.** É vedada a exploração de banca a:

- I - distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II - titular de emprego público da união, do estado, do município, da administração direta, indireta, fundações, institutos ou de entidade de economia mista.

**Art. 53.** O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, registradas em Contrato Administrativo.

**Art. 54.** A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 55.** A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.



**Art. 56.** O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação.

**Art. 57.** O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

**Art. 58.** A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

**Art. 59.** É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I - fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II - vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III - locar ou sublocar a banca;
- IV - recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V - estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI - veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

### Seção III

#### Do Licenciamento de Instalações Diversas

**Art. 60.** As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

**Art. 61.** A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivos registros de responsabilidade técnica emitidos pelo conselho de classe competente, devendo fornecê-las ao Poder Executivo Municipal sempre que solicitado.

**Art. 62.** Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

**Art. 63.** Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

**Art. 64.** A critério do Órgão Competente do Poder Executivo Municipal poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

**Art. 65.** A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

### TÍTULO III

#### DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 66.** A denominação dos logradouros públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.



**Art. 67.** Quando a Lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 68.** Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

**Art. 69.** Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

**Art. 70.** As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

**Art. 71.** Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

**Art. 72.** Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

**Art. 73.** As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

**Art. 74.** No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

**Art. 75.** Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pelo Poder Executivo Municipal, por ocasião do "Habite-se", a colocação das placas respectivas, a expensas do proprietário.

**Art. 76.** A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

**Art. 77.** Todas as edificações existentes que vierem a ser construída, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

**Art. 78.** Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Nova Esperança do Sudoeste, respeitadas as disposições deste Código.

**Art. 79.** São obrigatórios a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

**Art. 80.** A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação.

**Art. 81.** Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

**Art. 82.** Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.



**Art. 83.** Incorrerá em multa aquele que danificar encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

#### TÍTULO IV DA HIGIENE DOS ALIMENTOS E DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 84.** O Poder Executivo Municipal exercerá, em colaboração, com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 85.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos, ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste Artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 86.** A higiene de todos os estabelecimentos municipais deverá atender a legislação sanitária vigente, em especial a Lei Federal nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 e demais disposições administrativas que se fizerem necessárias a cada particularidade.

#### TÍTULO V DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 87.** É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

**Art. 88.** Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta em frente à sua residência ou estabelecimento.

**Parágrafo único.** É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 89.** É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I - lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;

II - papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

**Art. 90.** Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.



**Art. 91.** A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

**Art. 92.** As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

**Art. 93.** Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

**Art. 94.** É obrigatória a disponibilização pelo Poder Executivo Municipal, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

**Art. 95.** Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

## TÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 96.** É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

§1º São considerados maus tratos todos e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, carga com excesso de peso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas.

§2º A penalização dos responsáveis por infração a este artigo ocorrerá sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à matéria.

**Art. 97.** É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

**Art. 98.** É proibido criar animais, abelhas e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaios e outros.

**Art. 99.** Além das medidas dispostas nesta Lei referente aos animais, deve ser atendido o estabelecido em legislação municipal específica que trate sobre a matéria.

## TÍTULO VII DA ARBORIZAÇÃO

### CAPÍTULO I DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 100.** Compete ao Poder Executivo Municipal, em colaboração com seus munícipes, a elaboração de projeto, execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

**Art. 101.** Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença do Poder Executivo Municipal, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 102.** A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do órgão municipal de meio ambiente.



**Art. 103.** Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

**Art. 104.** Não serão aprovados acessos para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos que venham prejudicar a arborização pública existente.

**Art. 105.** É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem o consentimento expresso do Município.

**Art. 106.** Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

**Art. 107.** A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 108.** As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

**Art. 109.** Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo do Órgão Responsável.

**Art. 110.** São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

**Art. 111.** Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo Órgão Competente do Executivo Municipal.

**Art. 112.** Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

## CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

**Art. 113.** Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pelo Poder Executivo Municipal, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

**Art. 114.** Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 115.** No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 116.** O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

**Art. 117.** A determinação das espécies de árvores que compõem a arborização de praças e vias públicas é atribuição exclusiva do Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 118.** O plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pelo Poder Executivo Municipal e executado pelo requerente.





## TÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

**Art. 119.** Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

**Art. 120.** A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

**Art. 121.** O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, executará a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I - resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;
- II - móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III - restos de limpeza e podas de jardins;
- IV - entulho, terras e sobras de material de construção;
- V - materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- VI - material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
- VII - sucatas.

**Art. 122.** Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100 l (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

**Art. 123.** Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII do Art. 121, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

## TÍTULO IX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 124.** No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito, o comércio e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 125.** São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e materiais fosforosos;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcool, aguardentes e óleos em geral;
- IV - os carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

**Art. 126.** Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios



- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e mina.

**Art. 127.** É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar, nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 128.** Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Poder Executivo Municipal na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

**Art. 129.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

**Art. 130.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados pelo Poder Executivo Municipal e com anuência do Corpo de Bombeiros.

**Art. 131.** A construção dos depósitos referidos no Art. 130 – desta Lei deverá seguir as normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 132.** A exploração de pedreira depende de licença do Poder Executivo Municipal, e do Órgão Ambiental responsável, e quando nela forem empregados explosivos estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

**Art. 133.** Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distancias;
- II - adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

**Art. 134.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

**Art. 135.** Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

**Art. 136.** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

**Art. 137.** Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

**Art. 138.** São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminais e civis que couberem, as seguintes atividades:

- I - soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença do Poder Executivo





Municipal e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;

II - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**Art. 139.** É necessária a licença do Poder Executivo Municipal e de respectivos Órgãos Ambientais, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

**Art. 140.** Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos Órgãos competentes do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

**Art. 141.** O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

**Art. 142.** Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

**Art. 143.** É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

**Art. 144.** Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

**Art. 145.** Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, este serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

**Art. 146.** As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

## TÍTULO X DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 147.** É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

**Art. 148.** Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I - atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



**Art. 149.** Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 150.** Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença do Poder Executivo Municipal ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

**Art. 151.** É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer, natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

**Art. 152.** Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

**Art. 153.** É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

§1º Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviços;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais;
- III - os alto-falantes destinados à propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;
- IV - os alto-falantes destinados à transmissão de ato do culto e músicas sacras e de reuniões cívicas ou solenidades públicas, nos locais de sua realização, desde que com volume moderado de som e em horários aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

§2º Aos domingos e feriados será permitida a realização de atividades e serviços, atendendo o horário estabelecido no caput deste artigo, e desde que não provoquem a perturbação do sossego, sendo passível de notificação.

**Art. 154.** Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

**Art. 155.** É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II - usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

**Art. 156.** Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

## TÍTULO XI DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

**Art. 157.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nos lugares de acesso comum, bem como a propaganda falada em lugares públicos por meio de



amplificadores de som, alto-falante e propagandistas dependem de licença do Município e do pagamento do tributo respectivo.

§1º Incluem-se nos meios de publicidade de que trata o caput deste artigo os cartazes, panfletos, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, produzidos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos ou não, distribuídos ou não, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas, vedada nos veículos públicos ou particulares, estacionados em vias públicas.

§2º Não sofrerá qualquer tributação a instalação, nas obras, de placas com indicação do responsável técnico pela sua execução.

**Art. 158.** Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

**Art. 159.** Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

**Art. 160.** A publicidade em imóveis, edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 161.** Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I - para letreiros:

- a) alvará de licença de localização no município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposição em relação à fachada, terreno e meio –fio;

II - para anúncios

- a) alvará de licença de localização no município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) definição do tipo de suporte;
- h) disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

**Art. 162.** As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não,



bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

**Art. 163.** O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

**Art. 164.** Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I - nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;
- II - nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer naturezas, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- III - em situações em que, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV - nos meios-fios, passeios e leito das vias;
- V - no interior de cemitérios;
- VI - quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII - quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- IX - sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

**Art. 165.** Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

- I - em letreiros:
  - a) para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a
  - b) publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
  - c) são tolerados os anúncios para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
  - d) permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
  - e) para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.
- II - anúncios em imóvel não edificado:
  - a) deverá ser apresentada a(s) respectiva(s) guia(s) de responsabilidade técnica de profissional(ais) responsável(eis) e laudo técnico anual, quanto



às condições de estabilidade e segurança, e demais projetos necessários, conforme a legislação dos respectivos conselhos de classes competentes.

- b) deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c) no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- d) sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III -anúncios em imóvel edificado:

- a) deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- b) afastamento mínimo das edificações será de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

**Art. 166.** O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,40 m (quarenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros).

**Art. 167.** Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

**Art. 168.** Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

**Art. 169.** Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

**Art. 170.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

**Art. 171.** Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, de forma que não as prejudiquem.

**Art. 172.** Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença do Poder Executivo Municipal, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

**Art. 173.** O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte do Poder Executivo Municipal, o qual só será devolvido ao proprietário



após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

**Art. 174.** No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

**Art. 175.** Expirado o prazo estipulado na notificação, o Poder Executivo Municipal efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

## TÍTULO XII DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

### CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS

**Art. 176.** Os projetos implantação de cemitérios deve ser aprovados pelo Poder Executivo Municipal e demais órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Os cemitérios deverão conter sistemas de drenagem das covas, tratamento de efluentes, drenagem de águas pluviais independentes e construção de poços de monitoramento do lençol freático e subterrâneo, plano de gestão dos resíduos sólidos, plano de emergência e plano de controle de vetores.

**Art. 177.** Todo cemitério em funcionamento fica sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, devendo o mesmo atender a legislação específica pertinente.

**Art. 178.** Compete ao Poder Executivo Municipal a instalação, fiscalização e administração dos cemitérios públicos.

**§1º** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, devendo suas áreas serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas, e cercadas por muros.

**§2º** Os cemitérios municipais estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

**§3º** Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 179.** É permitido às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, instalar ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Poder Executivo Municipal, sendo fiscalizados permanentemente pelos órgãos competentes.

**Art. 180.** É defeso fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

**§1º** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

**§2º** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.





§3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 181.** Os sepultamentos em jazigos sem revestimento (sepulturas), poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e, nos jazigos com revestimento (carneiras), não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

§1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adultos: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura, podendo ser construídas de maneira individual, em duplas ou triplas.

**Art. 182.** As câmaras de sepultamento de cemitério vertical, a nível superior e inferior do solo, deverão ser construídas de material impermeável, de modo a garantir a não exalação de odores e vazamento de líquidos derivados da decomposição.

**Parágrafo único.** Os gases e líquidos poderão ser removidos das câmaras de sepultamento por sistemas de drenos com disposição final adequada e que atendam as legislações específicas.

**Art. 183.** Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**Art. 184.** Os vasos ornamentais devem ser preparados de modo a não conservarem água que permita a proliferação de vetores.

**Art. 185.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

§1º Ficam excetuados os prazos estabelecidos no caput deste artigo quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de águas nas carneiras ou por determinação judicial, devendo ser comunicada a autoridade sanitária competente.

§2º O transporte dos restos mortais, exumados ou não, será feito em caixão funerário adequado ou em urna metálica.

§3º Os líquidos acumulados após a exumação devem ser encaminhados para tratamento e disposição final adequados.

**Art. 186.** O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado a este fim.

**Parágrafo único.** Os veículos deverão ter condições de lavagem e desinfecção após o uso.



**Art. 187.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 188.** Nos cemitérios é proibido:

- I - praticar atos de violação e depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II - arrancar plantas ou colher flores;
- III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V - praticar comércio;
- VI - circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Art. 189.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia ou com autorização da autoridade competente.

**Art. 190.** Todos os cemitérios devem manter, em rigorosa ordem, os seguintes controles:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações dos jazigos sobre os quais já estejam constituídos direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, os registros deverão indicar:

- I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

**Art. 191.** Os cemitérios devem adotar livros tomo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

**Parágrafo único.** Os livros a que se refere o caput deste artigo devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 192.** Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas, com sanitários;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;





- IV -sanitários para o público e funcionários;
- V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI -depósito para ferramentas;
- VII - ossário;
- VIII - iluminação externa;
- IX -rede de distribuição de água;
- X - área de estacionamento de veículos;
- XI -arruamento urbanizado e arborizado;
- XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

**Art. 193.** Além do disposto no Art. 192 desta Lei, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do atendimento às normas federais e estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

### TÍTULO XIII DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES, PENALIDADES E SANÇÕES

**Art. 194.** Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

**Art. 195.** O desatendimento às disposições do Código Posturas constitui infração sujeita à aplicação, além das penalidades pecuniárias, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- I - cassação;
- II - interdição;
- III -embargo;
- IV -demolição;
- V - apreensão;
- VI -multa.

**Art. 196.** As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

**Art. 197.** A fiscalização das posturas e do exercício das atividades será realizada pelos servidores autorizados do Município.

**Parágrafo único.** O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

**Art. 198.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**§1º** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



§2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

**Art. 199.** É considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução da lei que, tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator.

## CAPÍTULO I DA CASSAÇÃO

**Art. 200.** A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

**Art. 201.** O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

I - quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;

II - como medida de proteção:

- a) da higiene,
- b) da saúde;
- c) da moral;
- d) do meio ambiente;
- e) do sossego público;
- f) da segurança pública.

III - como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal;

V - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;

VI - por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

VII - quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

**Parágrafo único.** Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;

## CAPÍTULO II DA INTERDIÇÃO

**Art. 202.** Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

**Art. 203.** Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.



**Art. 204.** A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

**Art. 205.** A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

### **CAPÍTULO III DO EMBARGO**

**Art. 206.** O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

**Art. 207.** O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

**Art. 208.** Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I - falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II - falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III - falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- IV - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V - na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
- VI - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
- VII - obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, respeitado o alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

**Art. 209.** O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

### **CAPÍTULO IV DA DEMOLIÇÃO**

**Art. 210.** A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II - houver risco iminente de caráter público;
- III - houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- IV - o proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para sua segurança.

### **CAPÍTULO V DA APREENSÃO**



**Art. 211.** Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

**Art. 212.** Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em até 30 (trinta) dias e adotadas as providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:

- I - para doação às entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;
- II - à delegacia competente;
- III - encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio para consumo.

**Art. 213.** Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

## CAPÍTULO VI DAS MULTAS

**Art. 214.** A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

**Art. 215.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo Órgão Competente do Executivo Municipal.

**Art. 216.** As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

**Art. 217.** As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

**Art. 218.** Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, sendo considerada reincidência as demais infrações da mesma natureza.

**Art. 219.** A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

**Art. 220.** Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

**Art. 221.** As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão cobradas no valor de 50 (cinquenta) UFM a 5.000 (cinco mil) UFM, para os casos de:

- a) desenvolvimento de qualquer atividade sem Alvará de Localização e Funcionamento;
- b) infrações às demais imposições do presente Código.

**Art. 222.** A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - gravidade da infração, considerando:



- a) a natureza da infração;
- b) as consequências à coletividade.

II - circunstâncias atenuantes:

- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III - circunstâncias agravantes:

- a) a reincidência na infração;
- b) cometer a infração para obtenção de vantagem pecuniária;
- c) provocar consequências danosas ao meio ambiente;
- d) danificar áreas de proteção ambiental;
- e) agir com dolo direto ou eventual;
- f) provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
- g) uso de meios fraudulentos junto à municipalidade.

**Art. 223.** A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal.

## TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 224.** Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Departamento Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

**Art. 225.** Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pelo Departamento Municipal de Obras Viação e Transportes que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

**Art. 226.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pelo Departamento Municipal de Obras, Viação e Transportes e demais órgãos pertinentes integrantes do Poder Executivo Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

**Art. 227.** São recepcionados, por este Código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias.

**Art. 228.** Fica revogada a Lei Complementar nº 016, de 02 de maio de 2013 e posteriores alterações.

**Art. 229.** A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação Oficial.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 18 de outubro de 2023.

---

**JAIME DA SILVA STANG**

Prefeito Municipal